



Diário Oficial

CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA

LEGISLATIVO



GUIMARÃES - MA :: DIÁRIO OFICIAL - LEGISLATIVO - VOL. 3 - Nº 352 / 2023 :: QUARTA, 29 DE NOVEMBRO DE 2023 :: PÁGINA 1 DE 10

SUMÁRIO

Descrição

Página

RESOLUÇÃO Nº 018/2023, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023..... 1

RESOLUÇÃO Nº 018/2023, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o fluxograma dos procedimentos de contratações diretas de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 na Câmara Municipal de Guimarães/MA, e dá outras providências.

A **Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guimarães**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Regimento Interno, e

CONSIDERANDO os princípios da continuidade administrativa, do interesse público, da moralidade, da impessoalidade, da legalidade, da ética, do devido processo legal, da segregação de funções e da prestação do serviço público;

CONSIDERANDO que à tramitação dos processos administrativos licitatórios deve ser dada a maior celeridade possível, para que, sempre, alcance os seus objetivos;

CONSIDERANDO que os objetivos principais a serem perseguidos pela administração pública devem ser o atendimento ao interesse público e à continuidade administrativa;

CONSIDERANDO que a eficiência é um princípio constitucional que deve ser alcançado pela administração municipal através do estabelecimento de procedimentos administrativos céleres;

CONSIDERANDO que a eficiência decorre da potencialização dos recursos humanos, dos procedimentos e dos recursos materiais, bem como da governança pública e sua coordenação com a gestão financeira pública;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto nos arts. 72 e seguintes dispostos na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, que disciplinam o procedimento e as hipóteses de contratações diretas, respeitando a competência suplementar conferida na Constituição Federal vigente,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, de que tratam os artigos 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Câmara municipal de Guimarães.

Art. 2º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os documentos relacionados nas listas de verificações (*checklist*) disponibilizadas no sítio eletrônico da entidade contratante.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 2º Os atos e os documentos de que tratam este decreto, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Art. 3º. São competentes para autorizar a dispensa e a inexigibilidade de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas municipais, admitida a delegação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 4º. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.cmguimaraes.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: efd79e5f8abdcf71013e02d412e359f3afe15a7d

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Municipal, ou por outro meio idôneo.

Art. 5º. Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, conforme o § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133 de 2021 e observado o regulamento municipal a ser editado em Resolução própria.

Art. 6º. Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas, nos termos do § 5º, do art. 53 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 7º. No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato, na forma do art. 94, inciso II, da Lei Federal nº 14.133 de 2021 sem a qual não poderá ser iniciada a execução.

§ 1º Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

CAPÍTULO II

DA DISPENSA ELETRÔNICA

Seção I

Do Sistema de Dispensa Eletrônica

Art. 8º. A dispensa eletrônica consiste no conjunto de procedimentos sistêmicos com a manifestação de interesse da Câmara Municipal em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa após competição entre fornecedores por meio de lances.

Art. 9º. Os procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, em âmbito municipal, serão realizados por meio da utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica instituído pelo Governo Federal.

Art. 10. O Sistema de Dispensa Eletrônica instituído pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, constitui ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal.

Parágrafo único. Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e operacionalização.

Art. 11. A dispensa de licitação, na forma eletrônica, será adotada nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput*, deverão ser observados:

I - o somatório pendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, referente aos serviços de manutenção de veículos automotores de

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.cmguimaraes.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: efd79e5f8abdcf71013e02d412e359f3afe15a7d

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 5º A realização do procedimento de dispensa eletrônica poderá ser afastada, em caráter excepcional, mediante justificativa do ordenador de despesa de sua inadequação à obtenção da melhor proposta no caso concreto, sem prejuízo da necessidade de instrução do devido processo.

Seção II

Do Procedimento de Dispensa Eletrônica

Subseção I

Da Instrução

Art. 12. O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos das regulamentações municipais;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 11, somente será exigida a previsão de recursos

orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da entidade contratante.

§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Subseção II

Do Órgão ou Entidade Promotor do Procedimento de Dispensa Eletrônica

Art. 13. O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações, para a realização do procedimento de contratação por meio de dispensa eletrônica:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 12, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações;

VI - indicação do fundamento legal;

VII - justificativa para a contratação de obras, bens e serviços, sem licitação;

VIII - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

IX - para a etapa de lances, definir a data e o horário de sua realização, respeitando o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento;

X - anexar o aviso de dispensa eletrônica.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.cmguimaraes.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: efd79e5f8abdcf71013e02d412e359f3afe15a7d

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 11, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata a Sessão III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Subseção III

Da Divulgação

Art. 14. O procedimento será divulgado no Sistema de Compras do Governo Federal e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado - Sicaf, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

Subseção IV

Do Fornecedor

Art. 15. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 16. Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 15, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 17. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Seção III

Da Abertura do Procedimento e do Envio de Lances na Dispensa Eletrônica

Subseção I

Da Abertura

Art. 18. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Subseção II

Do Envio de Lances

Art. 19. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.cmguimaraes.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: efd79e5f8abdcf71013e02d412e359f3afe15a7d

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 20. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 21. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

Seção IV

Do Julgamento e da Habilitação da Dispensa Eletrônica

Subseção I

Do Julgamento

Art. 22. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 19, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 23. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 24. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 25. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Subseção II

Da Habilitação

Art. 26. Para a habilitação do fornecedor classificado em primeiro lugar serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no Sicaf, naqueles por ele abrangidos, devendo os demais documentos serem enviados por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados.

§ 2º O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de dispensa eletrônica.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

Art. 27. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 28. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 26, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Subseção III

Do Procedimento Fracassado ou Deserto

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.cmguimaraes.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: efd79e5f8abdcf71013e02d412e359f3afe15a7d

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 29. No caso do procedimento realizado por meio de dispensa eletrônica restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Seção V

Da Adjudicação e da Homologação da Dispensa Eletrônica

Subseção I

Da Adjudicação e Da Homologação

Art. 30. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Seção I

Das Hipóteses de Uso

Art. 31. As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal no 14.133 de 2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, ou contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput do art. 74 da Lei 14.133 de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos municipais vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Câmara Municipal e que evidenciem vantagem para ela.

Art. 32. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 33. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.cmguimaraes.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: efd79e5f8abdcf71013e02d412e359f3afe15a7d

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Parágrafo único. Em caráter excepcional, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pelo órgão ou entidade da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 34. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133 de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Parágrafo único. Nos casos em que seja utilizado instrumento substitutivo ao contrato, o termo de referência deverá regulamentar a aplicação das sanções administrativas na forma da minuta-padrão de contrato adequada ao caso concreto.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Das Orientações Gerais para Realização da Dispensa Eletrônica

Art. 35. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 36. Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este regulamento, protegendo os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 37. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão ou entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 38. No âmbito da Câmara Municipal a abertura do processo de contratação direta e a sua instrução com os documentos relacionados nas listas de verificações (*checklist*) disponibilizadas no sítio eletrônico da Câmara são de responsabilidade da respectiva Comissão Permanente de Licitação.

§ 1º Para os casos em que for aplicável o procedimento de dispensa eletrônica, o Agente de Contratação será a responsável pelo lançamento e abertura do processo no sistema do governo federal até a homologação do procedimento.

§ 2º A Comissão Permanente de Licitação poderá, ainda:

I - expedir normas complementares necessárias para a execução deste regulamento; e

II - estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema de Dispensa Eletrônica.

Art. 39. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste regulamento serão dirimidos pela assessoria jurídica da Câmara ou órgão equivalente.

CAPÍTULO VI

DOS FLUXOGRAMAS

Seção I

Disposições Iniciais

Art. 40. Os procedimentos terão início com a realização de Estudo Técnico Preliminar e/ou Documento de Formalização de Demanda desenvolvido pela Unidade Demandante, através de solicitação formal devidamente assinado pela autoridade responsável pela referida, direcionada à Secretaria de administração e Finanças.

Art. 41. A solicitação será recebida pelo (a) Secretário (a) de Administração Finanças, que após elaboração do Ofício de Instauração de Processo Administrativo, encaminha para a respectiva Comissão Permanente de Licitação, que juntando os documentos necessários, ingressa pelo protocolo geral, onde deve ser autuado e numeradas suas folhas, devendo atender as formalidades exigidas.

Parágrafo Único. Verificadas as regularidades iniciais, o Presidente da Comissão dará impulso para as etapas específicas.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.cmguimaraes.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: efd79e5f8abdcf71013e02d412e359f3afe15a7d

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Seção II

Por Inexigibilidade

Art. 42. As disposições contidas nesta seção são aplicáveis nas hipóteses do Art. 74, I, II, III e V da Lei Federal nº 14.133 de 2021, excetuando-se, portanto, o credenciamento.

Parágrafo Único. Fica vedada nas hipóteses do inc. III, a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Art. 43. A respectiva Comissão Permanente de Licitação dará prosseguimento ao feito, encaminhado os autos para a produção da Pesquisa de Preço.

I - Fica responsável o Setor de Compras pela realização da Pesquisa de Preço;

II - A Pesquisa de Preço deverá ser instruída com Estimativa de Preço nos moldes do Art. 23, da Lei Federal nº 14.133 de 2021 e da IN nº 73/2020 do Ministério da Economia.

§ 1º Será expedida notificação do (a) possível contratado (a) para apresentação de Manifestação de Interesse, através de Solicitação Formal, sendo a manifestação formalizada com a assinatura do Termo de Intenção que será na pesquisa em forma de anexos.

§ 2º Se tratando de contratação nos moldes do art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133 de 2021, deverá ser juntada cópia autenticada de sua declaração, carta ou outro documento que ateste exclusividade quando a contratação não for feita diretamente com o artista.

§ 3º Na hipótese do art. 74, V da Lei Federal nº 14.133 de 2021 a Pesquisa de Preço será instruída:

- a) pela Avaliação Prévia de Preço;
- b) pela Declaração de Inexistência de Imóveis Públicos Vagos e Disponíveis que atendam o objeto;
- c) e pela Justificativa de Singularidade do Imóvel.

Art. 44. Encerrada a etapa anterior, remetam-se os autos para a Comissão Permanente de Licitação, para a produção do Termo de Referência, Projeto Base e do Projeto Executivo, que estará sob responsabilidade da equipe municipal de planejamento.

I - será notificada a possível contratante com o envio da Carta Proposta para manifestar-se acerca do preço ofertado com a subsequente assinatura do Acordo de Proposta de Preço;

II - a apreciação dos documentos apontados no *caput* do artigo será do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, vedada sua participação na produção, fazendo apenas o parecer final do conteúdo;

III - fica vedado ao membro que produziu algum dos documentos do *caput* participar da confecção de outro.

Art. 45. Vencidas as etapas anteriores, encaminhem-se os autos, para o Setor Contábil proceder com a Declaração Orçamentária e Bloqueio de Valores.

Art. 46. Em prosseguimento, remetam-se os autos para a Comissão Permanente de Licitação, onde será produzida a minuta do Aviso de Inexigibilidade, bem como a minuta do contrato.

Art. 47. Concluído o disposto no artigo anterior dará prosseguimento ao feito com a produção de Parecer Técnico da Comissão Permanente de Licitação.

Parágrafo único. Verificando necessidade por juízo de oportunidade e conveniência, pode a autoridade solicitar parecer técnico de outros órgãos componentes da entidade municipal, para melhores esclarecimentos.

Art. 48. Verificadas todas as regularidades, encaminhem-se os autos para a Assessoria Jurídica da Câmara para emissão de parecer jurídico e subsequentemente para a Câmara Municipal para a manifestação do controle interno.

Art. 49. Devolvidos os autos pela Procuradoria-geral Municipal para a Comissão Permanente de Licitação, analisando o Parecer Jurídico e Técnico, bem como observadas todas as regularidades formais e sanados eventuais vícios, e com a autorização da autoridade superior proceder com Publicação do Aviso de Inexigibilidade.

Art. 50. Após a publicação do Aviso de Inexigibilidade, será concedido a qualquer interessado o prazo de 3 (três) dias úteis para eventuais impugnações.

I - havendo impugnações, estas serão remetidas à Autoridade Superior, que poderá conhecer ou não conhecer, prover ou não prover a impugnação;

II - não provida a impugnação, serão remetidos *ex-officio* os autos para a Autoridade Máxima, para sua apreciação.



Art. 51. Vencidas as impugnações ou não as havendo, o procedimento encerra com a efetivação da contratação, havendo a comunicação da contratada para assinatura do contrato e sua posterior publicação.

Parágrafo Único. A publicação de que trata este artigo, deverá ser mantida à disposição de consulta pública em sítio oficial eletrônico nos moldes do art. 74, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Seção III

Por Dispensa

Art. 52. As disposições contidas nesta seção são aplicáveis nas hipóteses do art. 75, I, II, III e VII da Lei Federal nº 14.133 de 2021, aplicando no que couber nas demais hipóteses.

Art. 53. A Comissão Permanente de Licitação dará prosseguimento ao feito, encaminhado os autos para produção da Pesquisa de Preço.

I - fica responsável o Setor de Compras pela realização da Pesquisa de Preço;

II - a Pesquisa de Preço deverá ser instruída com Estimativa de Preço nos moldes do Art. 23, da Lei Federal nº 14.133 de 2021 e da IN nº 73/2020 do Ministério da Economia;

Art. 53. Encerrada a etapa anterior, remetam-se os autos para a Comissão Permanente de Licitação, para a produção do Termo de Referência, Projeto Base e do Projeto Executivo, que estará sob responsabilidade da equipe municipal de planejamento.

I - a apreciação dos documentos apontados no *caput* do artigo será do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, vedada sua participação na produção, fazendo apenas o parecer final do conteúdo.

II - fica vedado ao membro que produziu algum dos documentos do *caput* participar da confecção de outro.

Art. 54. Vencidas as etapas anteriores, encaminhem-se os autos para o Setor Contábil proceder com a Declaração Orçamentária e Bloqueio de Valores.

Art. 55. Em prosseguimento, remetam-se os autos para a Comissão Permanente de Licitação, onde será produzida a minuta do Aviso de Dispensa/Dispensa Eletrônica, bem como a minuta do contrato.

Art. 56. Concluído o disposto no artigo anterior dará prosseguimento ao feito com a produção de Parecer Técnico da Comissão Permanente de Licitação.

Parágrafo único. Verificando necessidade por juízo de oportunidade e conveniência, pode a autoridade solicitar parecer técnico de outros órgãos componentes da entidade municipal, para melhores esclarecimentos.

Art. 57. Verificadas todas as regularidades, encaminhem-se os autos para a Assessoria Jurídica da Câmara para emissão de parecer jurídico e subsequentemente para a Câmara Municipal para a manifestação do controle interno.

Art. 58. Devolvidos os autos pela Assessoria Jurídica da Câmara para a Comissão Permanente de Licitação, analisando o Parecer Jurídico e Técnico, bem como observadas todas as regularidades formais e sanados eventuais vícios, e com a autorização da autoridade superior proceder com a Publicação do Aviso de Dispensa.

Art. 59. Após a publicação do Aviso de Dispensa, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para eventuais impugnações.

Parágrafo único. O interessado pode impugnar o Aviso de Dispensa por meio de Pedido de Reconsideração nos moldes do art. 165, II da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 60. Vencidas as impugnações ou não as havendo, passa-se para as fases de lances e propostas adicionais nos termos do CAPÍTULO II deste decreto que trata sobre o Procedimento de Dispensa Eletrônica.

I - havendo impugnações, estas serão remetidas à Autoridade Superior, que poderá conhecer ou não conhecer, prover ou não prover a impugnação;

II - não provida a impugnação, serão remetidos *ex-officio* os autos para a Autoridade Máxima, para sua apreciação

Art. 61. Por fim, com a escolha do lance e verificadas as formalidades inerentes à habilitação, o procedimento se encerra com a efetivação da contratação na seguinte ordem:

I - Adjudicação;

II - Homologação;



III - Assinatura do contrato.

Art. 62. A publicação de que trata o art. 52 desta Resolução deverá ser mantida à disposição de consulta pública em sítio oficial eletrônico nos moldes do art. 75 § 3º da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 63. Para as hipóteses do art. 75, I e II da Lei Federal nº 14.133 de 2021 aplica-se:

a) para fins de aferição de valores o disposto no §1º e 2º do referido dispositivo.

b) forma de pagamento e divulgação preceituado no 4º do referido dispositivo.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo às contratações de até R\$8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

§ 2º As contratações nas hipóteses do caput deste artigo obedecerão a atualização de valores editada pelo Chefe do Poder Executivo Federal nos moldes da Lei nº 14.133 de 2021.

Art. 64. Para os fins da hipótese do inciso VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133 de 2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

CAPÍTULO VII**Das Disposições Finais**

Art. 65. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 66. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guimarães (MA), aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro de 2023.

ANA LUIZA RAMOS

Presidente da Mesa Diretora

da Câmara Municipal de Guimarães

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.cmguimaraes.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: efd79e5f8abdcf71013e02d412e359f3afe15a7d

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

